



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0055722-09.2026.8.19.0000

Agravante: CARLOS MARTINS PIRES

Agravado: SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **CARLOS MARTINS PIRES**, tendo como agravado **SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, contra decisão que, nos autos da ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizada por Carlos Martins Pires em face de Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência e não autorizou a consignação de depósitos judiciais.

2. O agravante sustenta que a decisão recorrida teria afrontado o artigo 299 do Código de Processo Civil ao indeferir o pedido liminar, deixando-o exposto a lesões graves e de difícil reparação, como a negativação do nome e a perda da posse do bem enquanto a dívida estivesse sendo discutida judicialmente. Afirma que a negativa de autorização para consignação dos valores incontroversos impediria a purgação da mora, mesmo diante da existência de litígio acerca da legalidade das cláusulas contratuais. Alega que a instituição financeira teria praticado cobrança de juros abusivos, capitalização de juros e cumulação de encargos, o que justificaria a revisão contratual. Defende que a autorização do depósito judicial dos valores que entende devidos afastaria os efeitos da mora e garantiria a manutenção da posse do veículo, evitando prejuízos irreparáveis.

3. Argumenta que a função social do contrato estaria sendo desrespeitada, pois, ao final do contrato, o saldo devedor seria três vezes superior ao valor originalmente financiado, o que caracterizaria enriquecimento sem causa do agravado. Requer, assim, a concessão liminar de efeito suspensivo para determinar a abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a manutenção na posse do veículo e a autorização para depósito





judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 777,27, conforme apurado em laudo técnico, até o julgamento final da demanda.

4. Alternativamente, pede que, caso não seja reconhecida a suficiência do valor reduzido, seja autorizado o depósito do valor integral da parcela contratada para afastar a mora e manter a posse do bem. Por fim, pleiteia a procedência do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando todos os pedidos de tutela provisória, declarando a excessiva onerosidade contratual, limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastando a capitalização de juros não expressamente prevista, afastando a cumulação de encargos moratórios e declarando nula a cláusula de transferência de despesas de cobrança ao consumidor, além da condenação do agravado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, e requerendo o deferimento da gratuidade de justiça, já deferida na origem.

É o relatório.

5. Como regra, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, não há efeito suspensivo automático nos recursos em geral. De fato, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e do contraditório, faz-se necessária a demonstração de probabilidade do provimento, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em razão da produção de efeitos da decisão atacada, conforme determina o artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal¹.

6. Conforme doutrina processualista civil, os requisitos para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: **a)** Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; **b)** A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.² (in Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

¹ “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

² THEODORO JUNIOR Humberto, Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623.





7. Neste momento processual, **cabe apenas examinar a presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.**

8. O r. Juízo de primeira instância, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com ação consignatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, por entender que não se mostrava adequada a revisão, em sede liminar, do valor da prestação contratualmente assumida, fixada em R\$ 1.653,26, para o montante indicado unilateralmente pelo demandante.

9. Consignou, ainda, que a simples propositura de ação revisional não se presta à descaracterização da mora, nos termos da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que, em contratos garantidos por alienação fiduciária, apenas o depósito integral do débito é apto a obstar os efeitos da mora, concluindo pela ausência de verossimilhança das alegações e pela impossibilidade de autorização dos depósitos judiciais pretendidos.

10. Em que pese a argumentação da parte recorrente, entendo que, em cognição sumária, **não se encontram presentes os requisitos para a concessão do seu pleito.**

11. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo para obter, em caráter liminar, a vedação de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção da posse do veículo objeto do financiamento e a autorização para consignação das parcelas vencidas e vincendas no valor que reputa devido.

12. Todavia, em sede de cognição não exauriente, não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso, considerando que as alegações de abusividade contratual se encontram fundamentadas, neste momento, em cálculo e laudo produzidos unilateralmente, sem que haja demonstração inequívoca da efetiva irregularidade dos encargos pactuados ou elemento apto a afastar, de plano, a presunção de validade do ajuste firmado entre as partes.

13. Além disso, observa-se que o próprio agravante pretende substituir a prestação contratualmente avençada, no valor de R\$ 1.653,26, por depósitos em quantia significativamente inferior, correspondente a R\$



777,27, sustentando que tal providência afastaria a mora e justificaria as medidas postuladas.

14. Contudo, a decisão agravada fundamentou-se precisamente na ausência de elementos que autorizassem essa redução liminar da obrigação contratual, bem como na circunstância de que a propositura da demanda revisional e o depósito do valor reputado devido pela parte não se mostram suficientes, por si sós, para descaracterizar a mora. Nesse contexto, não se verifica, ao menos neste exame preliminar, elemento concreto apto a demonstrar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da tutela recursal excepcional pretendida.

15. Portanto, nesse primeiro momento, em análise superficial, já se verifica que a decisão impugnada não se afigura de plano teratológica e, tampouco, apta a causar perigo de dano irreparável.

16. Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários a justificar a suspensão pleiteada diante dos argumentos suscitados pelo recorrente. Consequentemente, entendo ser necessário, primeiramente, estabelecer o contraditório nesse recurso.

17. Nestes termos, ausentes, pois, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.**

18. Determino, em prosseguimento:

- a) **Comunique-se o douto Juízo a quo para ciência.**
- b) **Intime-se o Agravado** para, querendo, apresentar contrarrazões.
- c) Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

